

VII – produto oficial: é aquele preparado na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

VIII – medicamento: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

IX – medicamento homeopático: medicamento dinamizado preparado com base nos fundamentos da homeopatia, cujos métodos de preparação e controle estejam descritos na Farmacopéia Homeopática Brasileira, edição em vigor, em outras farmacopéias homeopáticas ou em compêndios oficiais reconhecidos pela ANVISA, com comprovada ação terapêutica descrita nas monografias homeopáticas ou nos compêndios homeopáticos oficiais reconhecidos pela ANVISA, por estudos clínicos ou por revistas científicas;

X – medicamento dinamizado: medicamento preparado a partir de substâncias submetidas a triturações sucessivas ou diluições seguidas de sucussão ou outra forma de agitação ritmada, com finalidade preventiva ou curativa, a ser administrado conforme a terapêutica homeopática, homeotóxica e antroposófica;

XI – cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, rugos, blushes, batons, lápis labiais, preparados antissolares, bronzeadores e simulatórios, rímels, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

XII – dermocosméticos: produtos com ativos farmacológicos que agem nas partes mais profundas da pele, que produzem melhora de dentro para fora e que possuem registro grau 2 (dois) na ANVISA, classificados como cosméticos, porém com comprovação científica de seus efeitos e segurança;

XIII – imunobiológicos: produtos farmacológicos produzidos a partir de micro-organismos vivos, subprodutos ou componentes, capazes de imunizar de forma ativa ou passiva que, por serem sensíveis ao calor, ao frio e à luz, devem ser armazenados, transportados, organizados, monitorados, distribuídos e administrados adequadamente;

XIV – termolábil: produto sensível ao calor, ao frio e à luz; e

XV – fórmulas/produtos ou preparações magistrais: preparados na farmácia a partir da prescrição de um profissional habilitado, destinados a paciente individualizado e que estabeleçam em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar.

Art. 3º A prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias compreende:

- I – aplicação de inalação ou nebulização;
- II – aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
- III – acompanhamento farmacoterapêutico;
- IV – medição e monitoramento da pressão arterial;
- V – medição da temperatura corporal;
- VI – medição e monitoramento da glicemia capilar;
- VII – transfusão dérmica de adereços estéreis;
- VIII – serviços de perfuração de lóbulos auriculares, que deverão ser realizados mediante o emprego de equipamento específico e material esterilizado, ficando expressamente vedada a reutilização de brinços;
- IX – atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar; e
- X – aplicação de vacinas, mediante prescrição médica e responsabilidade técnica do farmacêutico, com

autorização da vigilância sanitária e epidemiológica, devendo a respectiva autorização estar inscrita e explicitada no alvará sanitário.

Art. 4º A prestação dos serviços farmacêuticos deve estar documentada em procedimentos operacionais padrão devidamente aprovados, assinados e datados pelo farmacêutico responsável técnico.

Art. 5º A prestação do serviço farmacêutico deve ser registrada por meio de Declaração de Prestação de Serviços Farmacêuticos.

§ 1º A Declaração de Prestação de Serviços Farmacêuticos deve ser preenchida em 2 (duas) vias, sendo que a primeira via deve ser entregue ao usuário e a segunda, arquivada no estabelecimento por no mínimo 5 (cinco) anos e mantida à disposição do órgão de vigilância sanitária para fins de fiscalização.

§ 2º Os serviços farmacêuticos de aplicação de inalação ou nebulização, aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis e aplicação de vacinas devem ser realizados mediante prescrição médica.

§ 3º Na Declaração de Prestação de Serviços Farmacêuticos deve constar a identificação do estabelecimento, o endereço, o telefone e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), assim como a identificação com assinatura do usuário do serviço ou de seu responsável legal.

§ 4º A Declaração de Prestação de Serviços Farmacêuticos deve conter, conforme o serviço farmacêutico prestado, no mínimo, as seguintes informações:

- I – atenção farmacêutica:
 - a) medicamento prescrito e dados do prescritor (nome e inscrição no conselho profissional);
 - b) indicação de medicamento isento de prescrição e a respectiva posologia;
 - c) valores dos parâmetros fisiológicos e bioquímicos, quando houver, seguidos dos respectivos valores de referência;
 - d) quando houver medição de parâmetros fisiológicos e bioquímicos, a frase de alerta "ESTE PROCEDIMENTO NÃO TEM FINALIDADE DE DIAGNÓSTICO E NÃO SUBSTITUI A CONSULTA MÉDICA OU A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS";

- e) dados do medicamento administrado:
 1. nome comercial, exceto para genéricos;
 2. denominação comum brasileira;
 3. concentração e forma farmacêutica;
 4. via de administração;
 5. número do lote; e
 6. número de registro na ANVISA;

I) orientação farmacêutica; e

g) data, assinatura e carimbo com inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) do farmacêutico responsável pelo serviço;

II – perfuração de lóbulos auricular para colocação de brinços e transfusão dérmica de adereços estéreis:

- a) dados do brinco ou do adereço estéril:
 1. razão social e CNPJ do fabricante; e
 2. número do lote;
- b) dados da pistola:
 1. razão social e CNPJ do fabricante; e
 2. número do lote; e

c) data, assinatura e carimbo com inscrição no Conselho Regional de Farmácia (CRF) do farmacêutico responsável pelo serviço; e

III – aplicação de vacinas:

- a) via do comprovante vacinal anexado à declaração;

b) dados do prescritor (nome e inscrição no conselho profissional);

c) data da aplicação;

d) nome do laboratório produtor da vacina;

e) número do lote; e

f) nome do vacinador e visto do farmacêutico.

Art. 6º Somente será permitida a comercialização de vacinas em farmácias e drogarias com sua imediata aplicação no estabelecimento farmacêutico.

Art. 7º O responsável técnico deve qualificar os fornecedores e transportadores das vacinas adquiridas, solicitando minimamente os seguintes documentos que devem ser arquivados no estabelecimento:

I – alvará sanitário atualizado dos distribuidores e transportadores;

II – autorização de funcionamento (AFE) dos distribuidores e dos transportadores das vacinas, publicada no Diário Oficial da União pela ANVISA; e

III – notas fiscais de compra das vacinas, que devem ser mantidas no estabelecimento durante o período mínimo de 5 (cinco) anos para fins de fiscalização.

Art. 8º As distribuidoras de medicamentos só podem fornecer vacinas às farmácias e drogarias que estiverem licenciadas para a comercialização e aplicação de vacinas.

Art. 9º Somente podem realizar a prestação do serviço farmacêutico de aplicação de vacinas as farmácias e drogarias que cumprirem as determinações da Portaria estadual nº 556, de 14 de julho de 2016, da Secretaria de Estado da Saúde, ou outra que vier substituí-la.

Art. 10. As farmácias e drogarias que pretendem prestar o serviço farmacêutico de aplicação de vacinas devem possuir sala exclusiva destinada a esse serviço, credenciada na Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE), e a atividade deve estar autorizada pela Vigilância Sanitária competente.

§ 1º O credenciamento na DIVE tem validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado em períodos iguais e sucessivos.

§ 2º A autorização da Vigilância Sanitária será emitida após a avaliação das condições sanitárias da sala destinada à aplicação de vacina.

§ 3º A autorização para prestação do serviço farmacêutico de aplicação de vacinas só será deferida pela Vigilância Sanitária após aprovação e credenciamento, emitidos pela DIVE.

Art. 11. Para requerer a autorização de que trata o inciso X do art. 3º deste Decreto, as farmácias e drogarias deverão apresentar ao órgão sanitário competente os seguintes documentos:

I – petição dirigida ao órgão sanitário competente solicitando a autorização e contendo os dados completos do estabelecimento, assinado pelo representante legal e responsável técnico (farmacêutico);

II – cópia da Certidão de Regularidade Técnica atualizada expedida pelo respectivo órgão de classe;

III – relação dos imunobiológicos a serem utilizados;

IV – alvará sanitário;

V – cópia do comprovante de credenciamento da sala exclusivamente destinada à atividade de aplicação de vacinas, expedido pela DIVE; e

VI – taxa referente à alteração/ampliação de atividade.

Art. 12. A aplicação de vacinas em farmácias e drogarias deve ser realizada mediante prescrição médica em receita de 2 (duas) vias, sendo que a primeira deve ser entregue ao usuário e a segunda, permanecer arquivada no estabelecimento por no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 13. O preparo, o manuseio, a conservação e a aplicação de vacinas devem ser realizados somente pelo

responsável técnico ou por outro profissional habilitado pelo seu Conselho de Classe e, quando realizada por este profissional, a atividade deve ocorrer sob a supervisão do farmacêutico responsável.

Art. 14. As vacinas aplicadas nas farmácias e drogarias autorizadas devem possuir registro no Ministério da Saúde.

Art. 15. As vacinas devem ser armazenadas e conservadas conforme preconiza o Manual de Rede de Frio do Ministério da Saúde ou outro que vier substituí-lo.

§ 1º As vacinas deverão ser armazenadas na faixa de temperatura compreendida entre 2 °C (dois graus Celsius) e 8 °C (oito graus Celsius).

§ 2º A câmara de refrigeração, regularizada perante a ANVISA, deve ser exclusiva para a guarda e conservação de vacinas com termômetro de momento com máxima e mínima.

§ 3º A temperatura deve ser monitorada no início e no final do expediente do estabelecimento, mediante registro em planilha de controle de temperatura.

§ 4º Toda alteração de temperatura não coincidente com as normas técnicas estabelecidas na Portaria estadual nº 556, de 2016, da Secretaria de Estado da Saúde, ou outra que vier substituí-la deve ser imediatamente comunicada, por telefone, à Vigilância Epidemiológica competente, que orientará sobre as providências a serem tomadas.

§ 5º As vacinas sob suspeita devem ser mantidas na faixa de temperatura compreendida entre 2 °C (dois graus Celsius) e 8 °C (oito graus Celsius), segregadas das demais e identificadas, até o término da avaliação pela Vigilância Epidemiológica.

§ 6º A temperatura ambiente da sala destinada à aplicação de vacinas deve ser mantida entre 18 °C (dezoito graus Celsius) e 20 °C (vinte graus Celsius).

§ 7º A sala destinada à aplicação de vacinas deve possuir sistema de alarme e bateria/gerador da câmara de refrigeração e conservação de produtos termolábeis, para o caso de falta de energia elétrica.

Art. 16. As farmácias e drogarias que disponibilizarem o serviço de aplicação de vacinas devem possuir Programa de Manutenção e Prevenção dos Equipamentos utilizados na sala credenciada.

Art. 17. Ficam as farmácias e drogarias obrigadas a enviar diariamente à Vigilância Epidemiológica competente os registros das doses aplicadas por indivíduo e faixa etária.

Art. 18. As farmácias e drogarias que disponibilizarem o serviço de aplicação de vacinas devem realizar mensalmente a busca ativa de faltosos, tanto para adultos como para crianças, utilizando fichário rotativo ou relatório do sistema de informação conforme orientações da Vigilância Epidemiológica.

Art. 19. As farmácias e drogarias são responsáveis pela qualidade e segurança das vacinas aplicadas e devem garantir atendimento às intercorrências.

Parágrafo único. As farmácias e drogarias devem notificar quaisquer eventos adversos pós-vacinação no Sistema Nacional de Notificações para a Vigilância Sanitária (NOTIVISA).

Art. 20. As farmácias e drogarias devem afixar em local visível o alvará sanitário e o termo de credenciamento da sala de vacina.

Art. 21. As farmácias e drogarias que disponibilizarem o serviço de aplicação de inalação ou nebulização devem realizar limpeza e desinfecção dos equipamentos/materiais utilizados para esse fim.

§ 1º O serviço de que trata o caput deste artigo deve estar descrito em procedimento e apresentar registro da realização de limpeza e desinfecção.

§ 2º A limpeza e desinfecção dos equipamentos/materiais utilizados para inalação e/ou nebulização devem ser realizadas em local exclusivamente destinado para esse fim.

CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO FARMACÊUTICA

Art. 22. O profissional farmacêutico pode manipular e dispensar, a partir da prescrição farmacêutica, produtos classificados como olcinais, bem como medicamentos isentos de prescrição médica, incluindo produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, de higiene pessoal, de cuidado pessoal ou de ambiente, medicamentos dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos.

Parágrafo único. Os medicamentos dinamizados, homeopáticos, antroposóficos e anti-homotóxicos isentos de prescrição médica são aqueles especificados conforme o disposto na Resolução federal RDC nº 26, de 30 de março de 2007, ou outra que vier substituí-la.

CAPÍTULO III DA COMERCIALIZAÇÃO E DISPENSAÇÃO DE PRODUTOS

Art. 23. Toda e qualquer irregularidade notificada ou constatada pode incorrer em processo administrativo originado no órgão competente e ser passível de interdição da sala credenciada e demais penalidades previstas na Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, ou outra que vier substituí-la.

Art. 24. A autoridade sanitária deve explicitar as atividades que a farmácia está apta e autorizada a executar na flicença de funcionamento, que deverá estar afixada nas farmácias e drogarias em local visível ao consumidor.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2018.

EDUARDO PINHO MOREIRA

Luclano Veloso Lima
Acélio Casagrande

Cod. Mat.: 512975

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 136 - de 22/01/2018
DESIGNAR, de acordo com o art. 38, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEA 14743/2017, HENRIQUE OLINGER NEVES, mat. nº 0950997-6-01, para responder pelo cargo de GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, nível DGS/FTG-2, da SEA, em substituição ao titular, DAVID CHRISTIAN BUSARELLO, mat. nº 0957569-3-03, durante o usufruto de férias, no período de 01/02/2018 a 02/03/2018. (replicado por incorreção)

ATO nº 417 - 28/02/2018
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício, no uso de suas atribuições, conforme Decreto nº 1503, de 21.02.18, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da ADR - IBIRAMA, a partir de 01.03.18:

DISPENSAR, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85, LEONIR LUNELLI, mat. 179.117-6, da FG de SUPERVISOR DE POLÍTICAS E PLANEJAMENTO EDUCACIONAL.

NOMEAR, de acordo com o art. 169, da Lei nº 6.745/85, LEONIR LUNELLI, mat. 179.117-6, para exercer o cargo de GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, nível DGS/FTG-2.

ATO nº 418 - de 28/02/2018
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício, no uso de suas atribuições, conforme processo nº SCC 746/2018, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SCC, a contar de 01.03.18:

* FAZER CESSAR, a designação de LISANDRO JOSÉ FENDRICH, matrícula nº 350.355-0-02, Gerente de Planejamento, Administração, Finanças e Contabilidade, para responder, cumulativamente, pelo cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, efetuada por intermédio do Ato nº 299, publicado no dia 08.02.18.

* CONCEDER EXONERAÇÃO, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei nº 6.745/85, as pessoas relacionadas abaixo:
- LISANDRO JOSÉ FENDRICH, matrícula nº 350.355-0, do cargo de GERENTE DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, nível DGS/FTG-2.
- NELSON JOÃO MARQUES, matrícula nº 188.369-0, do cargo de CONSULTOR TÉCNICO, nível DGI-1.
- MARINA MACHADO VIDAL DA FONSECA, matrícula nº 388.820-7-02, do cargo de GERENTE DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E GESTÃO DE COMPRAS, nível DGS/FTG-2.

- JAISON RICARDO STEIN, matrícula nº 366.543-7-04, do cargo de ASSISTENTE DO DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, nível DGS/FTG-2.

* NOMEAR, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, as pessoas relacionadas abaixo:
- LISANDRO JOSÉ FENDRICH, matrícula nº 350.355-0, para exercer o cargo de DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, nível DGS/FTG-1.
- NELSON JOÃO MARQUES, matrícula nº 188.369-0, para exercer o cargo de GERENTE DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, nível DGS/FTG-2.
- JAISON RICARDO STEIN, matrícula nº 366.543-7-04, para exercer o cargo de GERENTE DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E GESTÃO DE COMPRAS, nível DGS/FTG-2.
- MIRIAM CORRÊA DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de ASSISTENTE DO DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, nível DGS/FTG-2.

ATO nº 420 - 28/02/2018
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício, no uso de suas atribuições, conforme processo nº SAR 1813/2018, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SAR, a contar de 01/03/2018:

* EXONERAR, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei nº 6.745/85, JULIANO DUARTE CAMPOS JUNIOR, matrícula nº 0995574-7-01, do cargo de CONSULTOR TÉCNICO, nível DGI-1.

* NOMEAR, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, LUANE MACHADO, para exercer o cargo de CONSULTOR TÉCNICO, nível nível DGI-1.

ATO nº 422 - 28/02/2018
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício, no uso de suas atribuições, conforme processo nº GCE 2/2018, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da ADR-CRÍCIUMA:

* EXONERAR, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei nº 6.745/85, RICARDO BROGNI, matrícula nº 0680773-9-01, do cargo de GERENTE DE INFRAESTRUTURA, nível DGS/FTG-2.

* NOMEAR, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, HÉLIO BENTO, para exercer o cargo de GERENTE DE INFRAESTRUTURA, nível DGS/FTG-2.

ATO nº 427 - de 28/02/2018
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da CBMSC, a contar de 28.02.18:

* EXONERAR, de acordo com o art. 169, inciso I, da Lei nº 6.745/85, as pessoas relacionadas abaixo:
- ONIR MOCCELLIN, matrícula nº 910.728-2, do cargo de COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS, conforme processo nº CBMSC 310/2018.
- EDUPERCIO PRATTIS, matrícula nº 911.935-3, do cargo de CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, conforme processo nº CBMSC 309/2018.
- JOÃO VALÉRIO BORGES, matrícula nº 913.515-4, do cargo de SUBCOMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS, conforme processo nº CBMSC 308/2018.

* NOMEAR, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, as pessoas relacionadas abaixo:
- JOÃO VALÉRIO BORGES, matrícula nº 913.515-4, para exercer o cargo de COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS, conforme processo nº CBMSC 310/2018.
- ALEXANDRE CORRÊA DUTRA, matrícula nº 917.399-4, para exercer o cargo de CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, conforme processo nº CBMSC 309/2018.
- VANDERLEI VANDERLINO VIDAL, matrícula nº 917.617-9, para exercer o cargo de SUBCOMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS, conforme processo nº CBMSC 308/2018.

ATO nº 432 - de 28/02/2018
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício, no uso de suas atribuições, e diante da necessidade de operacionalizar a desativação das Agências de Desenvolvimento Regionais - ADRs, efetuada por intermédio do Decreto nº 1503, de 21.02.18, resolve DESIGNAR, com base no art. 71, inciso VI, da Constituição Estadual, WALMOR JOSÉ PEDERSETTI, mat. 684.040-0, Secretário Executivo de Agência de Desenvolvimento Regional - São Lourenço do Oeste, para responder, cumulativamente pelo cargo de Secretário Executivo de Agência de Desenvolvimento Regional - Quilombo, a partir de 01.03.18.

EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado, em exercício

MILTON MARTINI
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 513076